



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSIÇÃO nº 1.00448/2018-14**

**RELATOR:** Sebastião Vieira Caixeta

**PROPONENTE:** Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA

**PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS CORRECIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REGIME DISCIPLINAR. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ENCAMINHAR PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO RESPECTIVO. REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.**

1. Proposta de resolução que objetiva instituir a possibilidade de celebração de transação disciplinar no âmbito do Ministério Público brasileiro
2. A resolução editada pelo CNMP pode ser caracterizada como ato normativo primário, quando regulamenta diretamente dispositivo previsto na Constituição Federal, ou como ato normativo derivado ou secundário, quando regulamenta temas já disciplinados na legislação de regência, de modo a possibilitar sua efetiva aplicação aos casos concretos.
3. O poder regulamentar do CNMP não se confunde com o poder legiferante, uma vez que está limitado ao atendimento dos seguintes requisitos: a) existência de norma jurídica a ser regulamentada; b) competência do CNMP para a matéria; c) respeito à autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos; e d) obediência à independência e à autonomia funcional dos membros do Ministério Público.
4. Rejeição integral da presente proposta de resolução, uma vez que: a) o poder regulamentar pressupõe a existência da norma jurídica a ser regulamentada, não podendo, portanto, versar sobre temas não disciplinados na Constituição Federal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e na legislação aplicável; b) o CNMP carece de competência para dispor sobre o estatuto punitivo de cada unidade ministerial; e c) o poder normativo do CNMP encontra limites na autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos, consubstanciada nas respectivas Leis Orgânicas.

5. A proposta concentra nos Órgãos de Controle Disciplinar, sem previsão legal, as competências para investigar, acusar, transacionar, homologar e fiscalizar o cumprimento da reprimenda administrativa.

6. As hipóteses que alteram o fluxo prescricional (interrupção ou suspensão) são aquelas taxativamente previstas na Lei Orgânica específica, não sendo admitida a criação de tais causas por Resolução do CNMP.

7. Diante da multiplicidade de regimes disciplinares no âmbito do Ministério Público, não é razoável dispor, mediante Resolução do CNMP, sobre matéria punitivo-disciplinar, seja para impor uma uniformização, seja para a criação de institutos não previstos nas Leis Orgânicas de cada Instituição Ministerial.

8. A adoção, por via analógica, de instituto que interfira na persecução administrativa sancionatória, sem previsão no estatuto ministerial próprio (art. 128, § 5º, da CF/88), encontra óbice na exigência protetiva do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

9. Rejeição integral da Proposição.

## **VOTO-VISTA**

Trata-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo e relatada pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caxeta, a qual objetiva instituir a possibilidade de celebração de transação disciplinar no âmbito do Ministério Público brasileiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, colaciono a redação substitutiva apresentada pelo Conselheiro

Relator:

*Art. 1º A transação disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo praticada por membros do Ministério Público brasileiro, contemplando medidas alternativas ao processo administrativo disciplinar e à sanção disciplinar, rege-se pelas disposições desta Resolução.*

*Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, para os fins desta Resolução, a conduta punível com advertência, com censura ou com penalidade análoga a estas, nos termos da Lei orgânica do Ministério Público respectivo.*

*Art. 2º A transação disciplinar observará as seguintes diretrizes:*

*I – recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos;*

*II – orientação do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante determinações e recomendações;*

*III – aperfeiçoamento do serviço público;*

*IV – prevenção de novas infrações administrativas;*

*V – promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.*

*Art. 3º São requisitos para a celebração da transação disciplinar:*

*I – inexistência de má-fé na conduta do membro do Ministério Público;*

*II – existência de histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;*

*III – inexistência ou integral reparação do prejuízo ao erário, quando houver.*

*Art. 4º É vedada a transação disciplinar quando:*

*I – a infração disciplinar praticada for punível com suspensão, com demissão, com cassação de aposentadoria, com disponibilidade ou com outras penalidades que não as especificadas no art. 1º, parágrafo único;*

*II – a conduta também estiver prevista como crime ou como ato de improbidade administrativa;*

*III – o membro tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à censura ou equivalente;*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*IV – o membro houver celebrado transação disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;*

*V – o membro tiver sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.*

*Parágrafo único. Os órgãos correcionais de cada ramo ou unidade poderão regulamentar outras restrições à celebração da transação disciplinar relacionadas à natureza de suas atividades.*

*Art. 5º A Corregedoria, de ofício ou mediante provocação do interessado, poderá instaurar, incidentalmente, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou equivalente para aplicação de pena, procedimento visando à resolução consensual do fato, quando, constatada a existência de irregularidade funcional, a transação disciplinar for a solução mais adequada ao caso.*

*§ 1º Por meio da transação disciplinar, o membro interessado se compromete a ajustar sua conduta, a cumprir as obrigações assumidas no instrumento de transação e a observar os deveres e as proibições previstos nas respectivas legislações vigentes.*

*§ 2º A autoridade competente para celebrar a transação disciplinar é o Corregedor Nacional ou o Corregedor-Geral do Ministério Público.*

*§ 3º O pedido de celebração da transação feito pelo interessado poderá ser indeferido, fundamentadamente, com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento em relação à irregularidade a ser apurada.*

*§ 4º Não há direito subjetivo do membro a receber proposta de transação disciplinar.*

*§ 5º A transação disciplinar não impede a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou equivalente para apuração de fatos não abrangidos ou não conhecidos no momento da celebração do ajuste.*

*§ 6º O oferecimento de transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao fim do procedimento administrativo disciplinar ou equivalente.*

*Art. 6º A transação disciplinar contemplará a aplicação imediata das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:*

*I – prestação de serviço em plantões de finais de semana ou de feriados ou no plenário do Tribunal do Júri ou outras audiências em cooperação, sem a qualquer compensação e sem prejuízo de suas atribuições regulares;*

*II – frequência a cursos de formação ou de aperfeiçoamento cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar apurada;*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*III – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;*

*IV – apresentação de relatório periódico das principais atividades relativas à atribuição do membro à Corregedoria;*

*V – compromisso de conformação da conduta funcional a eventual orientação ou recomendação sobre a matéria concretamente relacionada ao fato imputado;*

*Art. 7º A transação disciplinar deverá conter:*

*I – a qualificação do membro;*

*II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;*

*III – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;*

*IV – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;*

*V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas;*

*VI – a assinatura do Corregedor e do membro.*

*Parágrafo único. O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.*

*Art. 8º A transação disciplinar será registrada nos assentamentos funcionais do membro e, após o decurso de 2 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, o registro será cancelado.*

*§ 1º A transação disciplinar suspenderá a instauração do processo administrativo disciplinar ou do equivalente para aplicação de pena pelo prazo de seu cumprimento.*

*§ 2º Cumpridas as condições estabelecidas na transação, não será instaurado procedimento disciplinar ou equivalente para aplicação de pena pelos mesmos fatos objeto do ajuste, declarando-se extinta a punibilidade.*

*§ 3º No caso de descumprimento de qualquer das condições ou de inadimplemento de eventual medida alternativa, a autoridade competente adotará, imediatamente, as providências necessárias à instauração do respectivo procedimento disciplinar ou equivalente para aplicação de pena, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas na transação.*

*§ 4º A instauração do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito suspende a prescrição, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 13.140/2015.*

*Art. 9º A transação disciplinar deverá ser registrada na ficha funcional do membro celebrante no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.*

*Parágrafo único. Compete à Corregedoria celebrante fiscalizar e manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas na transação disciplinar.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 10. A transação disciplinar firmada sem os requisitos da presente Resolução é nula de pleno direito.*

*Parágrafo único. A concessão irregular da transação disciplinar poderá acarretar responsabilização conforme as disposições normativas pertinentes.*

*Art. 11. Cada ramo ou unidade poderá regulamentar o instituto da transação disciplinar, visando a compatibilizá-lo com as peculiaridades estabelecidas nas respectivas legislações orgânicas, nos moldes desta Resolução.*

*Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Em que pese o bem fundamentado voto do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que apresentou emenda substitutiva e entendeu pela sua aprovação, **VOTO PELA REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**, pelos fundamentos a seguir delineados.

**1. DA NATUREZA JURÍDICA DAS RESOLUÇÕES DO CNMP. DOS LIMITES AO PODER REGULAMENTAR – OBEDIÊNCIA À CF/88**

Como é cediço, a Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público a tarefa de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo, nos exatos limites de suas competências, expedir atos regulamentares. Confira-se o que dispõe a Constituição Federal sobre o tema:

Art. 130-A (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, **cabendo lhe:**

**I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, PODENDO EXPEDIR ATOS REGULAMENTARES, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse contexto, convém esclarecer qual a natureza jurídica das resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim como qual as limitações ao poder regulamentar conferido pela Constituição Federal a este Órgão Nacional de Controle.

No tocante à natureza jurídica da resolução editada pelo CNMP, tem-se que **pode ser caracterizada como ato normativo primário, quando regulamenta diretamente dispositivo previsto na Constituição Federal, ou como ato normativo derivado ou secundário, quando regulamenta temas já disciplinados na legislação de regência**, de modo a possibilitar sua efetiva aplicação aos casos concretos.

Não se discute que os Órgãos Nacionais de Controle do Judiciário e do Ministério Público detém a competência para expedir atos regulamentares complementares à legislação aplicável às respectivas categorias funcionais.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Conselho Nacional de Justiça (e o CNMP, por extensão) possui também a competência para expedição de ato regulamentar de natureza primária, o qual extrai sua força diretamente do texto Constitucional.

Tal entendimento foi consagrado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em que se discutiu a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07/2005, que dispunha sobre a proibição do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Vejamos a ementa do julgado, relatado pelo Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto:

EMENTA:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. **As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.**

2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) **declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.**

(ADC 12, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149)

Assim, além de expedir atos regulamentares secundários, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que **o Conselho Nacional de Justiça pode expedir resoluções com caráter primário, desde que o entendimento positivado no ato normativo encontre fundamento na própria Constituição Federal de 1988.**

Noutros termos, para que seja reconhecida a natureza primária da resolução do CNJ ou do CNMP, não pode haver inovação, violação ou afronta ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regramento constitucional. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos dos votos proferidos pelos Ministros do STF no julgamento da ADC nº 12:

**EXMO. MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**

(...) **A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.**

**EXMO. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

(...) **dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justiça está a de preservar os princípios que estão presentes no caput do artigo 37 da Constituição.** E um desses princípios é aquele relativo à moralidade; e daí a pertinência temática da resolução do Conselho Nacional de Justiça.

(...) é da competência do Conselho Nacional de Justiça fazer a disciplinação dos princípios insculpidos na Constituição no que tange ao poder administrativo que detém no âmbito do Poder Judiciário.

**EXMA. MINISTRA CARMÊM LÚCIA:**

a) o CNJ detém competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), pelo que se há de concluir ter ele atuado em sede que lhe é própria; b) o nepotismo é próprio no espaço público no sistema constitucional brasileiro. Tal proibição advém do princípio constitucional da impessoalidade, sendo de se lhe acoplar a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição brasileira); c) a juridicidade que obriga o Poder Público, em qualquer de suas manifestações pelos órgãos próprios, emana dos comandos constitucionais, não assim de norma infraconstitucional. Os princípios constitucionais aplicam-se a todos os Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...) decorre nítida a competência do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar a efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, exatamente nos termos do art. 103-B, § 4º, II da Constituição da república.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:**

(...) os princípios que estão inseridos no caput do artigo 37, sobretudo o princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são auto-aplicáveis no que diz respeito à vedação ao nepotismo.

(...) a Resolução 7, de 2005, nada mais fez do que regulamentar, no âmbito no Poder Judiciário, aquilo que se contém nos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

**EXMO. MINISTRO EROS GRAU:**

(...) a Resolução CNJ nº 07/2005 traduz emanação direta do que prescreve a própria Constituição da República, considerados, notadamente, para esse efeito, além da regra de competência fundada no artigo 103-B, § 4º, inciso II, do texto constitucional, os postulados da impessoalidade e da moralidade que representam valores essenciais na conformação das atividades do poder.

Feitos esses esclarecimentos acerca da natureza jurídica das resoluções do CNMP, pode-se afirmar que **o poder regulamentar do CNMP não se confunde com o poder legiferante, uma vez que está limitado ao atendimento dos seguintes requisitos:**

- a) existência de norma jurídica a ser regulamentada (na CF ou na legislação);
- b) competência do CNMP para a matéria;
- c) respeito à autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos; e
- d) obediência à independência e à autonomia funcional dos membros do Ministério Público.

**Em relação ao primeiro requisito,** verifica-se que não há na Constituição Federal, tampouco nas legislações federal e estadual, qualquer norma que autorize o CNMP a editar regulamentação sobre tema em apreço. Frise-se, **inexiste qualquer**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**dispositivo constitucional ou legal a ser regulamentado sobre a implementação da transação disciplinar no âmbito do Ministério Público.**

Destarte, não pode o CNMP inovar no ordenamento jurídico ministerial contrariando a própria Constituição Federal, cabendo-lhe, no exercício do poder normativo primário, apenas dar densidade e especificar o que já está previsto na Carta constitucional.

Com essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, declarou a inconstitucionalidade da Resolução CNMP nº 72/2011, a qual possibilitava que os Membros do Ministério Público ocupassem cargos na Administração Pública, fora da estrutura ministerial. Confira-se as seguintes passagens do voto do Relator da ADPF 388, o Ministro Gilmar Mendes:

**O CNMP adotou entendimento afrontoso à Constituição Federal e à jurisprudência do STF. Criou uma exceção à vedação constitucional, que textualmente não admitia exceções. O Conselho não agiu em conformidade com sua missão de interpretar a Constituição e, por meio de seus próprios atos normativos, atribuir-lhe densidade. Pelo contrário, se propôs a mudar a Constituição, com base em seus próprios atos.**

(...)

Assim, **a Resolução 72/2011, e a prática instaurada na sua sequência, são, sob o pretexto de interpretar, uma tentativa de emendar Constituição.**

Com isso não se quer dizer que o Conselho não poderia mudar sua resolução. **Nada impediria que o texto normativo fosse alterado para, por exemplo, regulamentar situações específicas, como a definição de função pública em casos limítrofes, a aplicabilidade da vedação a membros sob o regime constitucional anterior, ou outros pontos periféricos.** Mas a criação do vácuo normativo, para dar ensejo ao descumprimento claro da Constituição, está além do poder do CNMP.

(ADPF 388, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa maneira, **é forçoso reconhecer que o conteúdo da presente proposta de Resolução não se amolda ao decidido pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**, que reconheceu a competência do CNJ e do CNMP para editar atos normativos primários, cujas determinações derivem diretamente do texto constitucional.

Quanto ao segundo requisito, tem-se que o CNMP possui a competência para **aplicar** as normas punitivas previstas nas respectivas Leis Orgânicas ministeriais, podendo: a) avocar processos disciplinares em curso; b) determinar a remoção ou a disponibilidade; c) aplicar outras sanções administrativas; e d) rever os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

**Não detém, todavia, a competência para disciplinar o estatuto punitivo local**, tarefa que o constituinte derivado reservou ao Poder Legislativo respectivo (Art. 128, § 5º, da CF). Portanto, resta clara a ausência de competência do CNMP para dispor sobre a matéria ora debatida.

De igual sorte, conforme o que será mais bem explanado no tópico seguinte, **também não restou atendido o terceiro requisito** para edição de regulamentação pelo CNMP, **qual seja o respeito à autonomia administrativa de cada Ministério Público respectivo (Art. 128, § 5º, da CF)**.

Dessa maneira, **impõe-se a rejeição integral da presente proposta de resolução, uma vez que: a)** o poder regulamentar pressupõe a existência da norma jurídica a ser regulamentada, não podendo, portanto, versar sobre temas não disciplinados na Constituição Federal e na legislação aplicável; **b)** o CNMP carece de competência para dispor sobre o estatuto punitivo de cada unidade ministerial; e **c)** o poder normativo do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP encontra limites na autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos, consubstanciada nas respectivas Leis Orgânicas.

**2. REGIME DISCIPLINAR. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Não há dúvidas de que a implementação do instituto da transação disciplinar poderia representar uma modernização procedimental no âmbito dos órgãos de controle disciplinar, assim como que a persecução disciplinar possui um custo relativamente elevado. Entretanto, considero que a implementação de tal inovação normativa deve se revestir da forma adequada, qual seja a edição de lei complementar proposta pelo Chefe do Ministério Público local, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo respectivo.

Como é sabido, a Constituição Federal determina expressamente em seu artigo 128, §5º, que as Leis Complementares da União e dos Estados estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público brasileiro, nos seguintes termos:

*Art. 128 (...)*

*§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:(...)*

No mesmo sentido da Constituição Federal, colaciono, também, o artigo 2º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados:

*Art. 2º: Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.*

Como se observa, a Constituição Federal atribuiu a cada unidade da Federação a competência para editar a Lei Orgânica do Ministério Público respectivo, facultando a iniciativa do Projeto de Lei aos Procurador-Gerais de Justiça dos Estados ou ao Procurador-Geral da República, no caso do Ministério Público da União.

Assim, respeitados os parâmetros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993), **insere-se na autonomia de cada Ministério Público a iniciativa acerca de sua organização, atribuições e estatuto, o que inclui o regime punitivo-disciplinar próprio.**

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a reserva de lei complementar prevista na Constituição da República exclui todas as outras fontes normativas**, conforme os julgados abaixo colacionados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DAS EXPRESSÕES NOS SEGUINTE CASOS: A) POR PROPOSTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES, CONFORME LEI COMPLEMENTAR; B) POR PROPOSTA SUBSCRITA POR UM TERÇO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA” CONTIDAS NO ARTIGO 14, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000. PEDIDO DE LIMINAR.

– Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do art. 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Liminar deferida para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, a eficácia das expressões impugnadas do inciso XIII do artigo 14 da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2000. (STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.436/PE. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 30/5/2001, un. DJ, 9 maio 2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.

**II – O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.**

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (STF. Plenário. ADI 3.930/RO. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 16/9/2009, unânime. DJe, 23 out. 2009.)

(...)

Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil – ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar.

É que, **em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional**, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. [...]¹ (STF. Plenário. ADI 1.480/DF. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 4/9/1997,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

maioria. DJ, 18 maio 2001; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 179, p. 493)

Verifica-se, dessa maneira, que **o regime disciplinar é inerente ao estatuto ministerial e, por determinação do art. 128, § 5º, da Constituição Federal, deve estar previsto na Lei Orgânica de cada Ministério Público, não sendo admitida a disciplina do tema mediante resolução do CNMP.**

Destarte, é forçoso reconhecer que a presente proposta de resolução, ao criar a *transação disciplinar* como medida alternativa ao Processo Administrativo Disciplinar e à sanção administrativa, extrapola o regramento constitucional e legal, invadindo a autonomia conferida aos Ministérios Públicos pela CF/88. Por essas razões, é imperativa a rejeição integral da proposição ora examinada.

### 3. DA CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ALTERNATIVO E DE COMPETÊNCIAS PARA OS CORREGEDORES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Consoante o já consignado, cada Lei Orgânica ministerial estatui o seu regime disciplinar próprio, prevendo expressamente quais os procedimentos de persecução disciplinar são admissíveis, sendo os mais comuns a Sindicância, o Inquérito Administrativo e o Processo Administrativo Disciplinar.

Ocorre que a presente proposição cria procedimento administrativo não previsto nos estatutos dos Ministérios Públicos, “*contemplando medidas alternativas ao processo administrativo disciplinar e à sanção disciplinar*”. A proposta estabelece, ainda, que “*a Corregedoria, de ofício ou mediante provocação do interessado, poderá instaurar, incidentalmente, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou equivalente para aplicação de pena, procedimento visando à resolução consensual do fato, quando, constatada a existência de irregularidade funcional, a transação disciplinar for a solução mais adequada ao caso.*”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A título exemplificativo, a Lei Orgânica do MPU, assevera literalmente que a apuração de irregularidades se dará mediante Sindicância, Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar, inexistindo, portanto, a espécie procedimental que ora se pretende criar (LC nº 75/1993, art. 65, inciso III, art. 106, inciso III, art. 139, inciso II, 174, inciso III, art. 246, art. 247, art. 248 e art. 252).

Nesse toar, resta claro que a implementação por resolução da denominada “transação disciplinar”, instituto criado para apurar irregularidades disciplinares de menor potencial ofensivo, não atende aos ditames da legislação de regência.

Sob outro prisma, percebe-se que a presente proposta de resolução concebe novas competências para as autoridades disciplinares, ao estabelecer que “*a autoridade competente para celebrar a transação disciplinar é o Corregedor Nacional ou o Corregedor-Geral do Ministério Público.*”

Vale destacar que a *transação disciplinar* ora proposta guarda similitude com a transação penal, instituída pela Lei nº 9099/1995, a qual faculta ao Ministério Público, em caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, submetendo-se a proposta à aceitação do autor da infração e seu defensor e, ainda, ao controle jurisdicional.

Ocorre que, diferentemente do que se verifica na presente hipótese, a inovação procedimental da transação penal foi criada pela via adequada, lei em sentido estrito editada pelo Congresso Nacional e, além disso, exigiu-se a homologação da proposta por outro Poder constituído, submetendo-a ao exame da autoridade judiciária.

Não bastasse a ausência de previsão legal da *transação disciplinar*, gera preocupação a centralização de atribuições na autoridade correicional do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público, a qual seria competente investigar, acusar, transacionar, homologar e fiscalizar o cumprimento da reprimenda administrativa.

A meu sentir, a transação disciplinar só faria sentido se a natureza jurídica do Processo Administrativo Disciplinar fosse acusatória, de modo que a Corregedoria atuasse na investigação e acusação (como um promotor) e outro órgão ficasse encarregado da homologação da proposta transacional (como um juiz).

Destarte, verifica-se que, além de concentrar atribuições nos Órgãos de Controle Disciplinar, desequilibrando o sistema punitivo administrativo, a proposta de resolução cria para os Corregedores novas competências não previstas nas respectivas Leis Orgânicas.

#### **4. DA CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR**

Nesse tocante, a proposição estabelece que *“a instauração do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito suspende a prescrição, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 13.140/2015.”*

Quanto a esse particular, entendo que a resolução deste CNMP não pode criar hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Isso porque as causas que alteram o fluxo prescricional são aquelas taxativamente previstas na Lei Orgânica específica, a qual disciplina o regime disciplinar e o estatuto de cada Ministério Público.

Além disso, para justificar a hipótese de suspensão da prescrição, a proposta faz referência ao art. 34 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação e Autocomposição), *que assim estabelece:*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.**

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, **retroagindo a suspensão da prescrição** à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pela relevância, transcrevo o art. 3º da Lei de Mediação e Autocomposição, que estabelece quais os direitos são transacionáveis:

**Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.**

(...)

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Depreende-se da mera leitura no mencionado texto legal que, **em regra, somente são transacionáveis os direitos disponíveis, mormente aqueles de caráter patrimonial** (exemplo: matéria cível, matéria tributária etc.). Excepcionalmente, admite-se a transação sobre direitos indisponíveis, exigindo-se, nesse caso, além do consenso das partes, a oitiva do Ministério Público e a homologação em juízo.

Constata-se, ademais que, **em nenhum momento, a mencionada Lei da Mediação e Autocomposição menciona a aplicação de seus termos à esfera punitivo-disciplinar, sobretudo no que se refere aos membros do Ministério Público.**

E assim o fez o legislador por uma razão: **o regime jurídico administrativo dos servidores públicos possui regramento específico e, no caso dos membros do Ministério Público, sequer pode ser disciplinado por lei ordinária, haja**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vista que o art. 128, § 5º, da CF reservou a matéria à lei complementar, cuja iniciativa cabe aos respectivos Procuradores-Gerais.

Assim, a implementação de um benefício punitivo na esfera disciplinar, seja porque produz efeitos premiais, seja porque extingue a punibilidade da infração disciplinar, enseja norma de direito material e, portanto, reclama criação por meio de lei complementar editada por cada unidade da Federação.

Dessa maneira, resta claro que **a prescrição da pretensão punitiva é matéria afeta ao regime disciplinar dos membros do Ministério Público, não podendo ser tratada em resolução** deste Órgão Nacional de Controle.

De igual sorte, é forçoso reconhecer que **não são aplicáveis à esfera disciplinar ministerial as disposições da Lei nº 13.140/2015** (Lei de Mediação e Autocomposição).

**5. DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS REGIMES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001796/2013-41 – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP**

Conforme o explanado nos tópicos anteriores, o sistema de controle disciplinar do Ministério Público brasileiro é composto de diversos regimes jurídicos diferentes, segundo previsão em lei complementar de cada unidade federativa.

Ao fundamento de que as discrepâncias entre as legislações disciplinares prejudicavam o adequado exame disciplinar, **o Conselheiro Leonardo Farias apresentou, em 16/12/2013, proposta de resolução que dispunha sobre a uniformização do regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**e dos Estados.** A proposta foi registrada sob o nº 0.00.000.001796/2013-41 e distribuída ao Conselheiro Walter de Agra Junior.

Após amplo debate entre os Conselheiros do CNMP, os Procuradores-Gerais de Justiça, as Associações representantes do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **o Relator do feito, o Conselheiro Walter de Agra Junior, com autorização do Plenário, determinou o arquivamento monocrático da proposta de resolução.**

Na decisão de arquivamento, o Conselheiro Walter de Agra Junior consignou que **o CNMP não possui atribuição específica para editar resolução sobre matéria punitiva**, bem como levou em consideração a existência de Proposta de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema.

Transcrevemos os seguintes excertos da mencionada decisão de arquivamento, lavrada em 27 de janeiro de 2016:

O Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião da sessão plenária realizada na data de 22.2.2016, decidiu, no âmbito do procedimento nº 0.00.000.000328/2012-78, que **este órgão não tem legitimidade primitiva ou originária para disciplinar o Código de Ética.**

**Com maior razão, não o tem para uniformizar normas punitivas, especialmente quando em confronto com as diversas normas estaduais que disciplinem o caso**, mormente quando já há uma PEC que tramitou no Senado e agora está na Câmara dos Deputados versando sobre a matéria.

Diante de tal cenário comuniquei na sessão de 27.01.2016 de que tramitava em meu gabinete este processo, oportunidade em que pedi permissão ao plenário para arquivá-lo monocraticamente, o que me foi deferido.

Desse modo, **diante da ausência de atribuições específicas do Conselho Nacional do Ministério Público para edição da presente proposta**, especificamente quando o tema já está em fase avançada de tramitação nas casas legislativas e, em consonância com a decisão lançada no processo CNMP nº 0.00.000.000328/2012-78, **determino o arquivamento da presente Proposta de Resolução**, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Depreende-se da decisão mencionada que CNMP não possui atribuição para dispor, mediante resolução, sobre Código de Ética ou sobre a uniformização de regime disciplinar. Utilizando-se o mesmo raciocínio, também não o tem na presente hipótese, em que se pretende alterar o regime punitivo dos membros do Ministério Público, com a gênese da intitulada “transação disciplinar”.

A título informativo, acrescenta-se que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 505, de 2010, na qual estão apensadas a PEC nº 86/2011, a PEC nº 291/2013 e a PEC nº 371/2017. Dentre outros pontos, propõe-se a alteração constitucional para a instituição um regime disciplinar único para os membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Assim, enquanto não sobrevier a mencionada alteração no texto constitucional, conviveremos com a multiplicidade de regimes disciplinares no âmbito do Ministério Público, não sendo razoável dispor, mediante a edição de resolução deste CNMP, sobre matéria punitivo-disciplinar, seja para impor uma uniformização, seja para a criação de institutos não previstos nas Leis Orgânicas de cada Instituição Ministerial.

Dessa forma, entendo que somente a lei em sentido estrito pode dispor sobre o regime disciplinar e sobre o estatuto do Ministério Público, razão pela qual a presente proposição merece ser integralmente rejeitada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**6. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR POR ANALOGIA**

Registre-se que há informações de que alguns Ministérios Públicos Estaduais visualizam a possibilidade de aplicação do instituto da transação disciplinar por meio de analogia com outras leis, como, por exemplo, os normativos aplicáveis aos servidores públicos das respectivas unidades da Federação.

Contudo, não é demais destacar que dentre as competências do Conselho Nacional do Ministério Público está a de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e que, não por acaso, **o constituinte elencou em primeiro lugar o princípio da legalidade dentre aqueles que devem ser obedecidos pela administração pública.** Senão, vejamos:

**Art. 130-A (...)**

**§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:**

(...)

**II zelar pela observância do art. 37** e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

**Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa linha, José dos Santos Carvalho Filho registra que o princípio da legalidade é de observância compulsória por toda a administração pública, sobretudo quando se tratar de apuração de infrações de natureza disciplinar. Transcrevo:

“A averiguação das faltas funcionais constitui um poder-dever da Administração. **Não se pode conceber qualquer discricionariedade nessa atuação, porquanto o princípio da legalidade é de observância obrigatória** para todos os órgãos administrativos<sup>2</sup>”

Além disso, conforme o que já foi exhaustivamente explanado nos demais tópicos do presente voto divergente, o estatuto próprio de cada Ministério Público, o que inclui as normas relativas ao regime jurídico disciplinar de seus membros, é a expressão máxima da autonomia administrativa e só pode ser disciplinado por Lei Complementar local.

Com efeito, entendo que, em matéria punitiva disciplinar, não é possível a implementação de novo instituto jurídico por aplicação analógica de outras leis, exigindo-se que inovações dessa natureza tenham previsão em Lei Complementar editada pelo respectivo Poder Legislativo.

Da mesma forma, não se revela admissível a utilização de analogia para criar mecanismos de extinção de punibilidade relativa aos membros do Ministério Público, para instituir condicionantes ao exercício do poder disciplinar ou para criar hipóteses de interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas. Pg. 1062.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa maneira, considero que a **adoção, por via analógica, de instituto que interfira na persecução administrativa sancionatória, sem previsão no estatuto ministerial próprio (art. 128, § 5º, da CF/88), encontra óbice na exigência protetiva do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).**

## 7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO pela REJEIÇÃO integral** da Proposição apresentada, uma vez que se trata de matéria reservada constitucionalmente a lei complementar de iniciativa do Chefe de cada Ministério Público, nos termos do que prescreve o art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

Caso o plenário do CNMP entenda pela não rejeição integral da proposta, **VOTO** pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos diversos Ministérios Públicos, para que adotem as providências necessárias à reformulação das respectivas Leis Orgânicas, instituindo a transação disciplinar.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
**RINALDO REIS LIMA**  
Corregedor Nacional do Ministério Público